

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Acrescenta o art. 3-B ao Projeto de Lei nº 795/2026, com a seguinte redação:

Art. 3º-B A contratação da operação de crédito autorizada por esta Lei ficará condicionada ao encaminhamento, pelo Poder Executivo, à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, das seguintes informações:

I – plano de aplicação dos recursos, contendo a indicação dos programas, ações, obras e investimentos que serão financiados;

II – cronograma físico-financeiro estimado da execução dos investimentos;

III – estimativa do impacto financeiro da operação de crédito sobre o serviço da dívida pública estadual durante toda a vigência do contrato;

IV – demonstração da compatibilidade dos investimentos com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

V – relatório técnico contendo os critérios adotados para definição das prioridades de investimento.

§1º As informações de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas também em meio eletrônico, no Portal da Transparência do Estado, permanecendo acessíveis durante toda a execução da operação de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos destinados aos programas de habitação de interesse social observará critérios públicos, objetivos, impessoais e previamente divulgados para seleção dos beneficiários, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 3º O Poder Executivo divulgará, em sítio eletrônico oficial de fácil acesso, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais:

I – os critérios de seleção dos beneficiários;

II – a classificação dos candidatos;

III – a relação dos beneficiários contemplados;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – os empreendimentos habitacionais correspondentes;

V – as eventuais listas de suplência e substituição de beneficiários, acompanhadas da respectiva motivação administrativa.

§ 4º É vedada a adoção de critérios ou procedimentos administrativos que impliquem favorecimento, privilégio, discriminação indevida ou tratamento diferenciado em razão de interesse político, partidário, eleitoral ou pessoal.

§ 5º Toda divulgação institucional relativa aos programas habitacionais financiados nos termos deste artigo observará o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, possuindo exclusivamente caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a utilização de nomes, símbolos, imagens ou quaisquer elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridades, agentes públicos ou detentores de mandato eletivo.

§ 6º As informações previstas neste artigo permanecerão disponíveis ao público durante toda a execução do programa habitacional e por, no mínimo, cinco anos após a entrega das unidades habitacionais, ressalvadas as restrições decorrentes da legislação de proteção de dados pessoais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda não altera o objeto da autorização legislativa nem interfere nas condições financeiras da operação de crédito pretendida pelo Poder Executivo. Seu objetivo é fortalecer o controle parlamentar sobre operação de elevado impacto fiscal, assegurando que a Assembleia Legislativa disponha de informações suficientes acerca da destinação dos recursos públicos, do planejamento dos investimentos e dos reflexos da contratação sobre o endividamento estadual.

A Constituição Federal consagra os princípios da publicidade, da transparência, da eficiência e do controle da Administração Pública, bem como atribui ao Poder Legislativo a função constitucional de fiscalização dos atos do Poder Executivo.

Neste contexto, a apresentação prévia do plano de aplicação dos recursos, do cronograma de execução, da estimativa dos impactos financeiros e dos critérios técnicos de definição das prioridades constitui medida que prestigia a boa governança, fortalece a transparência administrativa e amplia o controle social sobre a execução dos investimentos públicos, sem impor qualquer alteração às condições da operação de crédito autorizada pelo projeto de lei.

Além disso, a política habitacional representa uma das mais relevantes ações sociais do Estado, razão pela qual a seleção dos beneficiários deve observar critérios públicos, objetivos e previamente divulgados, garantindo igualdade de oportunidades, segurança jurídica e observância aos princípios constitucionais da Administração Pública.

A ampla divulgação dos critérios de seleção, da classificação dos candidatos e da relação dos beneficiários fortalece o controle social, facilita a fiscalização pelos órgãos competentes e amplia a confiança da sociedade na correta aplicação dos recursos públicos, respeitada a legislação relativa à proteção de dados pessoais.

A proposta também reafirma a vedação constitucional à promoção pessoal de autoridades e agentes

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

públicos por meio da publicidade oficial, bem como impede qualquer favorecimento decorrente de interesses políticos, partidários, eleitorais ou pessoais na execução da política habitacional.

Por fim, a manutenção das informações em portal oficial durante todo o período de execução do programa e por prazo posterior à entrega das unidades permite o acompanhamento permanente da política pública, fortalecendo a transparência e a responsabilização administrativa.

Assim, a emenda apenas aperfeiçoa o mecanismo de acompanhamento da futura execução contratual, preservando integralmente a iniciativa do Poder Executivo e a finalidade da proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Julho de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual